



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 15.12.2005
COM(2005) 649 final

2005/0259 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução das decisões e à
cooperação em matéria de obrigações alimentares**

(apresentada pela Comissão)

{SEC(2005) 1629}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

1.1. Contexto geral

1.1.1. Na União Europeia

No final da reunião que se realizou em Tampere, em 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu solicitou que, no que diz respeito às obrigações alimentares, fossem estabelecidas regras processuais comuns especiais, tendo em vista simplificar e acelerar a resolução dos litígios transfronteiras e que fossem suprimidas as medidas intercalares necessárias para permitir o reconhecimento e a execução no Estado requerido de uma decisão proferida num outro Estado-Membro.

O programa de reconhecimento em matéria civil, adoptado em 30 de Novembro de 2000¹, convida à supressão do procedimento de *exequatur* para os que beneficiam já do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir denominado: “Bruxelas I”)². Esse programa indica, além disso, de uma forma geral, que “*será por vezes necessário, ou até indispensável, fixar, a nível europeu, um certo número de normas processuais, que constituirão garantias mínimas comuns*», ou mesmo «*orientar-se para uma certa harmonização dos procedimentos*». Prevê a adopção de medidas de acompanhamento do reconhecimento mútuo destinadas à «*procura de uma maior eficácia da execução, no Estado requerido, das decisões judiciais proferidas noutro Estado-Membro*», permitindo nomeadamente «*a identificação precisa dos elementos do património de um devedor que se encontram no território dos Estados-Membros*» ou permitindo que o reconhecimento mútuo se insira «*no quadro de uma melhor cooperação entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros*» e, finalmente, relativas à «*harmonização das regras de conflito de leis*».

A pertinência deste programa foi reafirmada pelo Conselho Europeu de Novembro de 2004, aquando da adopção do “Programa da Haia”³, em que é sublinhado que “*a continuada implementação do programa de medidas em matéria de reconhecimento mútuo deve, por conseguinte, constituir uma das principais prioridades nos próximos anos, a fim de garantir a sua conclusão até 2011*».

O Conselho e a Comissão adoptaram, em 2 e 3 de Junho de 2005, um plano de acção comum que traduz o Programa da Haia em acções concretas e que menciona, no que diz respeito à cooperação judiciária em matéria civil, a adopção em 2005 de «*propostas relativas às obrigações alimentares*»⁴.

¹ JO C 12 de 15.1.2001.

² JO L 12 de 16.1.2001.

³ JO C 53 de 03.03.2005.

⁴ Documento do Conselho da União Europeia n.º 9778/2/05 REV 2 JAI 207.

1.1.2. A nível internacional

A Conferência da Haia de direito internacional privado⁵ deu igualmente início a trabalhos no domínio das obrigações alimentares, a fim de modernizar as convenções existentes⁶. Três reuniões de uma convenção especial foram consagradas à elaboração de uma nova convenção geral sobre as obrigações alimentares em Maio de 2003, Junho de 2004 e Abril de 2005. Uma quarta reunião da Comissão especial está prevista para Junho de 2006, tendo em vista uma eventual sessão diplomática durante o primeiro semestre de 2007. A Comunidade Europeia assume um papel activo nessas negociações. A articulação entre as negociações realizadas na Haia e os trabalhos comunitários deve orientar-se para a procura das sinergias possíveis entre os dois exercícios, que não são contraditórios, mas coerentes e complementares, como recordou o Conselho Europeu no Programa da Haia.

A articulação entre as negociações realizadas na Haia e os trabalhos comunitários deve orientar-se para a procura das sinergias possíveis entre os dois exercícios, que não são contraditórios, mas coerentes e complementares, como recordou o Conselho Europeu no Programa da Haia.

A Comunidade deve estar em condições de adoptar uma estratégia coerente no quadro das negociações internacionais e, paralelamente, deve prosseguir os seus esforços para construir, no seu âmbito, um verdadeiro espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

A Conferência da Haia representa para a Comunidade um fórum internacional que permite o desenvolvimento de uma política de cooperação com os países terceiros no domínio da justiça civil. O espaço de intercâmbio e de discussão que proporciona constitui uma fonte de inspiração de valor inestimável para os trabalhos comunitários. Além disso, não está excluído que, em certos domínios específicos, as negociações na Haia possam produzir resultados susceptíveis de serem transpostos para o quadro da União Europeia.

No entanto, o nível de integração entre os Estados-Membros em relação aos países terceiros e o alcance dos objectivos prosseguidos pela União Europeia tornam necessária a procura de soluções comunitárias específicas. A cooperação entre os Estados-Membros, que têm à sua disposição não apenas um sistema mais coerente e mais completo de regras de conflitos de jurisdição e de reconhecimento de decisões judiciais, mas igualmente uma rede judiciária europeia operacional, pode certamente ser mais estreita do que com os Estados terceiros.

1.2. Objectivos

A proposta pretende suprimir todos os obstáculos que impedem ainda actualmente a cobrança de alimentos na União Europeia. Não suprimirá certamente a precariedade económica e social de alguns devedores que os priva de emprego e de recursos regulares, impedindo-os de

⁵ Sítio Web: <http://www.hcch.net>.

⁶ Convenção da Haia, de 24 de Outubro de 1956, sobre a Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores; Convenção da Haia, de 15 de Abril de 1958, relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores; Convenção da Haia, de 2 de Outubro de 1973, relativa à Lei aplicável às Obrigações Alimentares, que substitui, nas relações entre os Estados que nela são parte, a de 24 de Outubro de 1956; Convenção da Haia, de 2 de Outubro de 1973, sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões relativas às Obrigações Alimentares, que substitui, nas relações entre os Estados que nela são parte, a de 15 de Abril de 1958. A esta lista há que acrescentar a Convenção de Nova Iorque, de 20 de Junho de 1956, sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, concluída no âmbito da ONU.

cumprir as suas obrigações, mas permitirá criar um quadro jurídico adaptado às aspirações legítimas dos credores de alimentos. Estes devem poder obter com facilidade, rapidez e, a maior parte das vezes, gratuitamente um título executivo susceptível de circular sem entraves no espaço judiciário europeu e conduzir concretamente ao pagamento regular dos montantes devidos.

Este novo ordenamento jurídico europeu exige uma acção que não se pode limitar a uma adaptação superficial dos mecanismos actuais; devem ser tomadas medidas ambiciosas em todos os domínios pertinentes da cooperação judiciária em matéria civil: competência internacional, lei aplicável, reconhecimento e execução, cooperação e eliminação dos obstáculos a uma tramitação adequada das acções cíveis. Além disso, estas respostas globais devem ser agrupadas num instrumento único

Três imperativos orientarão esta acção:

1.2.1. Simplificar a vida dos cidadãos

Procura-se a simplicidade em primeiro lugar na condução dos processos necessários ao estabelecimento do crédito alimentar. As regras de competência internacional do Regulamento Bruxelas I proporcionam já ao credor de alimentos a possibilidade de agir junto de uma autoridade próxima do seu local de residência, mas a situação pode ainda ser melhorada e suprimidas certas ambiguidades. Uma vez proferida a decisão, devem ser tomadas medidas para que esta assuma a mesma força de que beneficia já no Estado-Membro de origem, e isto sem formalidades. Será assim atingido o objectivo de supressão das “medidas intercalares”.

De forma mais geral, e em relação a cada etapa do processo de cobrança de uma pensão alimentar, há que proporcionar ao credor o apoio e a assistência de que ainda carece actualmente. A criação de mecanismos de cooperação entre os Estados-Membros prossegue este objectivo. Deve igualmente mencionar-se, na mesma perspectiva, a possibilidade de efectuar as diligências necessárias no local da sua residência habitual, incluindo na fase da execução propriamente dita, nomeadamente para obter penhoras de salários ou de uma conta bancária, para desencadear os mecanismos de cooperação ou para ter acesso às informações que permitem localizar o devedor e avaliar o seu património. É também por esta razão que está previsto reforçar as garantias de acesso à justiça, através de um sistema de representação dos interesses dos credores de alimentos por parte das autoridades centrais dos Estados-Membros.

A simplicidade impõe finalmente que seja posto termo à diversidade das fontes do direito nesta matéria, uma vez que não existe actualmente na União Europeia um regime único perfeitamente harmonizado no domínio do reconhecimento e execução das decisões em matéria de alimentos.

O artigo 71º do Regulamento Bruxelas I deixa com efeito subsistir “*as convenções em que os Estados-Membros são partes e que, em matérias especiais, regulam a competência judiciária, o reconhecimento ou a execução*”. O último parágrafo do mesmo artigo especifica que “*se uma convenção relativa a uma matéria especial, de que sejam partes o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido, tiver estabelecido as condições para o reconhecimento e execução de decisões, tais condições devem ser respeitadas*”. Na “matéria especial” que constitui as obrigações alimentares, 17 Estados-Membros em 25 são partes na Convenção da Haia, de 2 de Outubro de 1973, sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas às

obrigações alimentares Entre esses Estados-Membros, são, por conseguinte, aplicáveis as “condições” fixadas pela Convenção de 1973, anterior ao Regulamento Bruxelas I.

Ora, em conformidade com o artigo 26º da referida Convenção, qualquer Estado contratante pode reservar-se o direito de não reconhecer nem declarar executórias algumas decisões, em especial as referentes aos alimentos devidos a adultos ou devidos entre colaterais ou afins. Os Estados-Membros que são partes na Convenção de 1973⁷ emitiram na sua maior parte uma ou várias reservas sobre o fundamento desta disposição. Daí resulta uma paisagem contrastada em matéria de reconhecimento e execução das decisões em matéria de alimentos.

Essas dissonâncias reflectem certas divergências entre Estados-Membros no que se refere ao próprio conceito de alimentos. As reservas previstas na Convenção de 1973 permitem a livre expressão dessas divergências, na medida em que permitem opor ao reconhecimento de certas decisões alimentares uma espécie de “cláusula geral de ordem pública”. A ordem pública não é utilizada numa base casuística, *a posteriori*, mas de uma forma geral, e *a priori*, através de uma reserva à Convenção de 1973, que prevalece sobre o direito comunitário.

Tais diferenças deixaram hoje de se justificar na União Europeia que, em matéria de obrigações alimentares, optou, ao mais alto nível político, pela livre circulação das decisões. Convidam, contudo, a reflectir sobre os meios de dar resposta às preocupações dos Estados-Membros que, no sistema anterior, tinham manifestado o desejo de limitar esta circulação.

1.2.2. *Reforçar a segurança jurídica*

A harmonização das normas de conflitos de leis tem por principal virtude permitir aos credores agirem com pleno conhecimento de causa, sem estarem sujeitos à diversidade dos sistemas nacionais. Garante, desta forma, uma certa “previsibilidade jurídica”.

Mediante o efeito das normas que determinam a lei aplicável, o tribunal competente toma uma decisão com base nas normas de direito material que apresentam uma conexão mais estreita com o caso. Tal permite também evitar as situações mais injustas: um credor de alimentos obterá uma resposta adaptada à sua situação, sem ser prejudicado pela disparidade das normas de conflitos de leis.

Deste modo, a norma de conflitos de leis acompanha e facilita a supressão das “medidas intercalares”, na fase do reconhecimento: a decisão é menos susceptível de contestação se for proferida em conformidade com uma lei designada segundo as regras harmonizadas.

Além disso, e de forma mais directa, as regras em matéria de lei aplicável permitem afastar, em certas situações, pedidos que assentam em relações alimentares não unanimemente aceites (entre irmãos e irmãs, por exemplo). A norma de conflitos de leis constitui, assim, uma “rede de segurança”, num espaço de livre circulação das decisões; tranquiliza os Estados-Membros que interpretam de forma restritiva a própria noção de obrigação alimentar.

O objectivo das normas de conflitos de leis não consiste em negar essas divergências; não se trata de modo algum de uniformizar as concepções, que dão resposta a preocupações

⁷ 17 Estados-Membros: Alemanha, Dinamarca, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Países Baixos, Polónia, Portugal, República Checa, Reino Unido, Eslováquia e Suécia.

nacionais de carácter social, económico ou cultural, mas de garantir que nenhuma decisão tomada o foi em aplicação de uma lei desprovida de uma conexão suficiente com a situação familiar em causa.

1.2.3. Garantir a eficácia e a perenidade da cobrança

Só a melhoria da cobrança efectiva das pensões alimentares conseguirá alterar de forma concreta e duradoura a situação actual. Trata-se de permitir ao credor obter uma decisão com força executória no conjunto do território da União Europeia, susceptível de beneficiar seguidamente de um sistema de execução simples e harmonizado. São necessários três requisitos: o primeiro consiste em generalizar e tornar automática a execução provisória de todas as decisões em matéria de alimentos; o segundo consiste em suprimir as medidas intercalares, permitindo que uma decisão proferida num Estado-Membro seja reconhecida e tenha força executória noutro Estado-Membro; o terceiro requisito consiste em tomar um conjunto de medidas relativas à execução propriamente dita: acesso às informações sobre a situação do devedor, criação dos instrumentos jurídicos que permitem proceder a pagamentos directos a partir dos salários e de contas bancárias e reforço do carácter privilegiado dos créditos de alimentos.

O conjunto dos objectivos prosseguidos pela proposta será atingido ao mesmo tempo que se garante o pleno respeito dos direitos fundamentais reconhecidos pela União Europeia. Será assegurado um equilíbrio entre os direitos dos credores de alimentos e os dos devedores, aos quais será sempre garantido o direito a um processo equitativo e o direito à protecção dos dados pessoais.

2. CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS

A Comissão mandou realizar um estudo sobre a cobrança dos créditos alimentares nos Estados-Membros da União Europeia⁸.

Foi organizada em 3 de Novembro de 2003 uma primeira reunião de peritos, a fim de identificar os principais aspectos que seria conveniente tratar num futuro Livro Verde relativo às obrigações alimentares.

O Livro Verde relativo às obrigações alimentares foi adoptado pela Comissão em 15 de Abril de 2004⁹. As primeiras respostas foram objecto de uma audição pública organizada em 2 de Junho de 2004. Posteriormente foram recebidas outras respostas¹⁰.

Com base num documento de trabalho preparado pelos serviços da Comissão e que inclui três anteprojectos de propostas legislativas, foi organizada uma segunda reunião de peritos dos Estados-Membros em 12 de Maio de 2005. Esta reunião permitiu fazer o ponto da situação das questões relativas às obrigações alimentares no âmbito da União Europeia: lei aplicável, competência internacional, reconhecimento, força executiva e execução das decisões,

⁸ Este estudo pode ser consultado no sítio da Direcção-Geral “Justiça, Liberdade e Segurança”, no seguinte endereço:

http://europa.eu.int/comm/justice_home/doc_centre/civil/studies/doc_civil_studies_en.htm

⁹ COM(2004) 254 final.

¹⁰ As respostas são publicadas no seguinte endereço:

http://europa.eu.int:8082/comm/justice_home/ejn/maintenance_claim/maintenance_claim_ec_en.htm

harmonização de certas normas processuais, cooperação entre autoridades centrais, acesso à informação, etc.

Os participantes nesta reunião foram seguidamente convidados a apresentar à Comissão observações escritas sobre o documento de trabalho que incluía os três anteprojectos de propostas legislativas.

A Comissão realizou um estudo de impacto, que figura em anexo à presente proposta. Os contributos dos peritos consultados, no âmbito do Livro Verde e posteriormente, foram analisados nesta ocasião. Foram consideradas várias opções: o *status quo*, uma acção não legislativa, bem como várias modalidades de iniciativa legislativa da Comunidade. Deste estudo resulta que, para dar resposta às múltiplas dificuldades com que os credores de alimentos se confrontam, de natureza jurídica ou prática, a Comunidade deve prever uma acção de grande envergadura que abranja todos os possíveis âmbitos de acção.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

3.1. Base jurídica

A matéria abrangida pela presente proposta é coberta pelo artigo 65.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e a sua base jurídica é a alínea c) do artigo 61.º do referido Tratado.

O artigo 65º atribui competência legislativa à Comunidade no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenha uma incidência transfronteiriça e na medida do necessário ao bom funcionamento do mercado interno.

As medidas previstas na presente proposta correspondem às expressamente referidas na lista, aliás não exaustiva, do artigo 65.º: conflitos de jurisdição, conflitos de leis, reconhecimento e execução das decisões, eliminação dos obstáculos a uma tramitação adequada das acções cíveis, promovendo a compatibilidade das normas de processo civil.

As instituições comunitárias dispõem de uma margem de apreciação para determinar se uma medida é necessária ao bom funcionamento do mercado interno. A presente proposta facilita o bom funcionamento do mercado interno na medida em que a criação do novo enquadramento jurídico destinado a tornar mais eficaz a cobrança dos créditos alimentares contribuirá para eliminar os obstáculos à livre circulação das pessoas que, actualmente, são prejudicadas pelas divergências persistentes entre os Estados-Membros em matéria de cobrança das pensões alimentares.

No que diz respeito à condição relativa à incidência transfronteiriça, a presente proposta inclui medidas cujo objecto consiste em facilitar a obtenção de um título e a sua execução em situações que incluem um elemento internacional. As regras de conflitos de jurisdição e de conflitos de leis dizem, por definição, respeito a situações internacionais, incluindo elementos jurídicos provenientes de diferentes países. As disposições relativas ao reconhecimento e à força executória das decisões têm por objectivo permitir que uma decisão proferida num Estado-Membro beneficie automaticamente da força executória em qualquer outro Estado-Membro. Certas medidas de harmonização mínima de determinadas regras processuais nacionais constituem o elemento acessório dessas disposições. As medidas de execução previstas na presente proposta têm por objecto facilitar a execução num Estado-

Membro de uma decisão tomada noutro Estado-Membro. Finalmente, as disposições relativas à cooperação e à troca de informações só têm sentido entre dois Estados-Membros diferentes.

O presente regulamento será adoptado segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 67.º do Tratado, nos termos do qual o Conselho se pronuncia por unanimidade após consulta do Parlamento Europeu. A Comissão considera, com efeito, que a presente proposta diz respeito ao direito de família, na acepção no segundo travessão do n.º 5 do artigo 67.º.

Esta interpretação impõe-se juridicamente, tendo em conta as relações estreitas que existem entre as obrigações alimentares e o direito de família, mas há que admitir que esta classificação apresenta alguns inconvenientes. Não toma suficientemente em consideração a natureza híbrida do conceito de obrigação alimentar – familiar pelas suas raízes, mas pecuniária na sua aplicação, como qualquer outro crédito.

O legislador comunitário considerou aliás, até agora, que as obrigações alimentares podiam obedecer ao regime de direito comum em matéria de cooperação judiciária civil, fora do âmbito do direito de família. O Regulamento Bruxelas I, ao retomar a estrutura da Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968, exclui o direito de família mas mantém as obrigações alimentares no seu âmbito de aplicação. Inversamente, o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (a seguir denominado: “novo Regulamento Bruxelas II”)¹¹, abrange uma parte essencial do direito de família (divórcio, responsabilidade parental), mas exclui as obrigações alimentares. Finalmente, o Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados¹², (a seguir denominado: “Regulamento TEE”), abrange os créditos alimentares e foi adoptado segundo o procedimento de co-decisão.

A presente proposta insere-se obviamente num contexto diferente, uma vez que é consagrada unicamente às obrigações alimentares, que constituíam, nos outros instrumentos referidos, apenas uma parte acessória do seu domínio de aplicação. Por conseguinte, a Comissão só pode, em conformidade com o Tratado, verificar que esta proposta abrange o direito de família e que não é por conseguinte abrangida pelo procedimento de co-decisão.

Os inconvenientes anteriormente mencionados podiam ser evitados se o Conselho decidisse reintegrar as obrigações alimentares no regime de direito comum. Nos termos do n.º 2, segundo travessão, do artigo 67.º do Tratado, o Conselho, deliberando por unanimidade após consulta do Parlamento Europeu, pode com efeito decidir tornar aplicável o processo previsto no artigo 251.º à totalidade ou a parte dos domínios abrangidos pelo Título IV da Parte III do Tratado. Por conseguinte, é possível fazer passar a matéria das obrigações alimentares da unanimidade para a co-decisão.

A Comissão convida o Conselho a tomar uma decisão neste sentido; esta seria conforme, tanto com a natureza específica das obrigações alimentares como com o contexto legislativo em que a Comunidade interveio até ao presente neste domínio.

¹¹ JO C 338 de 23.12.2003, pp.1-29.

¹² JO L 143 de 30.4.2004, pp.15-39.

3.2. Proporcionalidade e subsidiariedade

Os objectivos da presente proposta não podem ser atingidos de forma suficiente pelos próprios Estados-Membros. As normas de competência internacional e de conflitos de leis, tal como as normas de reconhecimento e de execução das decisões, devem com efeito ser uniformes para facilitar o funcionamento do mercado interno. Só uma acção a nível comunitário permitirá garantir a equivalência das normas aplicáveis, tal como já aconteceu anteriormente, por exemplo, com o Regulamento Bruxelas I. O mesmo se passa com as regras de cooperação, uma vez que as autoridades centrais designadas devem estar todas sujeitas às mesmas obrigações de entreaajuda mútua, na União Europeia.

A presente proposta é perfeitamente coerente com o princípio da proporcionalidade, pois não excede o estritamente necessário para atingir esses objectivos. As normas de conflitos de leis, nomeadamente, permitem evitar qualquer harmonização do direito material. As normas de competência, de reconhecimento e de execução das decisões têm, por seu lado, muito poucas consequências para as normas processuais internas.

A forma escolhida, um regulamento, justifica-se por diversas razões. Não pode ser deixada margem de apreciação aos Estados-Membros quanto à determinação das normas de competência internacional, cujo objectivo consiste em garantir a segurança jurídica em benefício dos cidadãos e dos operadores económicos, nem quanto ao procedimento de reconhecimento e de execução, que responde a um imperativo de clareza e de homogeneidade nos Estados-Membros. O mesmo acontece com as normas de conflitos de leis. Na realidade, a proposta apresenta nesta matéria regras uniformes no que se refere à lei aplicável, que são exactas e incondicionais e não necessitam de qualquer outra medida de transposição para o direito nacional. Se os Estados-Membros dispusessem, pelo contrário, de uma margem de manobra para a transposição dessas normas, voltar-se-ia a introduzir a insegurança jurídica que a presente proposta pretende precisamente suprimir.

De forma mais geral, o objectivo de transparência reveste-se de capital importância neste domínio e deve permitir que se proceda a uma leitura imediata e uniforme das regras aplicáveis na Comunidade Europeia, sem que seja necessário pesquisar nas disposições de um direito nacional que transponha o conteúdo do instrumento comunitário, direito nacional esse que muitas vezes será desconhecido para o cidadão em causa. Além disso, a escolha de um regulamento permitirá ao Tribunal de Justiça assegurar uma aplicação uniforme das suas disposições em todos os Estados-membros.

3.3. Posição do Reino Unido, da Irlanda e da Dinamarca

O Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que abrange a matéria coberta pela presente proposta de regulamento, não é aplicável ao Reino Unido nem à Irlanda, salvo se estes Estados decidirem participar nas condições definidas pelo Protocolo em anexo ao Tratado.

O Título IV do Tratado também não se aplica à Dinamarca por força do Protocolo que lhe é aplicável.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61º e o nº 2 do artigo 67º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹³,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹⁴,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹⁵,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade fixou como objectivo a manutenção e desenvolvimento da União Europeia como um espaço de liberdade, de segurança e de justiça onde seja garantida a livre circulação das pessoas. Para criar progressivamente tal espaço, a Comunidade deve adoptar, entre outras, as medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil necessárias para o bom funcionamento do mercado interno.
- (2) Relativamente a este aspecto, a Comunidade adoptou já, entre outras medidas, o Regulamento (CE) nº 1348/2000 do Conselho relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros¹⁶, o Regulamento (CE) nº 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial¹⁷, a Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa à criação de uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial¹⁸, o Regulamento (CE) nº 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial¹⁹, o Regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, que revoga o

¹³ JO C [...] de [...], p. [...].

¹⁴ JO C [...] de [...], p. [...].

¹⁵ JO C [...] de [...], p. [...].

¹⁶ JO L 160 de 30.06.2000, p. 37.

¹⁷ JO L 12 de 16.01.2001, p. 1.

¹⁸ JO L 174 de 27.06.2001, p. 25.

¹⁹ JO L 174 de 27.06.2001, p. 1.

Regulamento (CE) n.º 1347/2000²⁰, e o Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados²¹.

- (3) O Conselho Europeu, reunido em Tampere em 15 e 16 de Outubro de 1999, apelou ao estabelecimento de regras processuais comuns especiais, tendo em vista simplificar e acelerar a resolução dos litígios transfronteiras respeitantes em especial aos créditos alimentares. Recomendou também a supressão das medidas intercalares necessárias para permitir o reconhecimento e a execução no Estado requerido de uma decisão proferida noutro Estado-Membro.
- (4) Foi adoptado em 30 de Novembro de 2000²² um programa de medidas sobre a aplicação do princípio de reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial, comum à Comissão e ao Conselho.
- (5) O Conselho Europeu, na sua reunião realizada em Bruxelas em 4 e 5 de Novembro de 2004, adoptou um novo programa, denominado “Programa da Haia” e intitulado: “Reforçar a liberdade, a segurança e a justiça na União Europeia”.
- (6) O Conselho e a Comissão adoptaram, em 2 e 3 de Junho de 2005, um plano de acção comum que traduz o Programa da Haia em acções concretas e que menciona a necessidade de adoptar propostas sobre as obrigações alimentares.
- (7) Um credor de alimentos deve poder obter facilmente, num Estado-Membro, uma decisão que terá automaticamente força executória em qualquer outro Estado-Membro e cuja execução será simplificada e acelerada.
- (8) A fim de atingir este objectivo e garantir aos cidadãos um melhor acesso às normas jurídicas aplicáveis, afigura-se oportuno agrupar num único instrumento o conjunto das medidas necessárias à cobrança das obrigações alimentares na Comunidade. O presente regulamento deve incluir, por conseguinte, disposições sobre os conflitos de jurisdição, os conflitos de leis, a força executória e a execução das decisões estrangeiras, bem como a cooperação.
- (9) O âmbito de aplicação do regulamento deve incluir todas as obrigações alimentares decorrentes das relações de família ou das relações que produzam efeitos semelhantes, a fim de garantir igualdade de tratamento entre todos os credores de alimentos.
- (10) As regras em matéria de competência internacional diferem um pouco das que são actualmente aplicáveis, tal como resultam do Regulamento (CE) n.º 44/2001. A fim de assegurar o melhor possível a defesa dos interesses dos credores de alimentos e de promover uma boa administração da justiça na União Europeia, essas regras devem ser clarificadas e passar a abranger a partir de agora todas as hipóteses em que exista uma ligação suficiente entre a situação das partes e um Estado-Membro. A residência habitual do requerido num Estado não membro da União Europeia deve deixar de constituir um motivo de exclusão das normas comunitárias e doravante deve deixar de se prever qualquer remissão para a lei nacional.

²⁰ JO L 338 de 23.12.2003, p. 1.

²¹ JO L 143 de 30.04.2004, p. 15.

²² JO C 12 de 15.1.2001.

- (11) As partes devem poder escolher de comum acordo o tribunal competente, salvo quando se trata de obrigações alimentares relativamente a um menor, a fim de assegurar a protecção da “parte mais vulnerável”.
- (12) Há que manter um mecanismo claro e eficaz para resolver os casos de litispendência e de conexão.
- (13) As normas de conflitos de leis só devem ser aplicáveis às obrigações alimentares e não devem determinar a lei aplicável ao estabelecimento das relações familiares em que se baseiam as obrigações alimentares.
- (14) A lei do país da residência habitual do credor de alimentos deve continuar a ser predominante, como nos instrumentos internacionais existentes, mas a lei do foro deve surgir em segundo lugar, uma vez que permite frequentemente, neste domínio específico, resolver os litígios de forma mais simples, mais rápida e menos onerosa.
- (15) Quando nenhuma das duas leis anteriormente referidas permite ao credor obter alimentos do devedor, deve continuar a ser possível aplicar a lei de outro país com o qual a obrigação alimentar apresenta ligações estreitas. Pode tratar-se, em especial, da lei do país da nacionalidade comum das partes.
- (16) As partes devem ser autorizadas, mediante certas condições, a escolher a lei aplicável. Devem, assim, poder escolher a lei do foro para efeitos de um processo. Além disso, as partes devem poder acordar a lei aplicável através de acordos prévios a qualquer litígio, mas unicamente quando não se tratar de obrigações alimentares devidas a crianças ou a adultos vulneráveis; além disso, a sua escolha deve ser limitada apenas à designação de certas leis.
- (17) O devedor deve ser protegido contra a aplicação da lei designada em hipóteses em que a relação de família que justifica a obtenção dos alimentos não é unanimemente considerada digna de ser privilegiada. Tal pode acontecer, nomeadamente, com as relações entre colaterais ou entre afins, obrigações alimentares dos descendentes em relação aos ascendentes ou manutenção do dever de assistência após a dissolução do casamento.
- (18) As decisões proferidas num Estado-Membro em matéria de obrigações alimentares devem ser reconhecidas e beneficiar de força executória em todos os outros Estados-Membros sem que seja necessário qualquer procedimento. A fim de suprimir qualquer medida intercalar, deve proceder-se a uma harmonização mínima das normas processuais. Esta harmonização deve garantir o respeito das exigências de um processo equitativo segundo normas comuns em todos os Estados-Membros.
- (19) Uma vez proferida num Estado-Membro, uma decisão em matéria de obrigações alimentares deve poder ser executada rápida e eficazmente em qualquer outro Estado-Membro. Os credores de alimentos devem beneficiar, em especial, de retenções na fonte efectuadas sobre os salários e contas bancárias dos devedores.
- (20) Os actos autênticos e os acordos entre partes que são executórios num Estado-Membro devem ser equiparados a decisões.

- (21) Devem ser criadas autoridades centrais nos Estados-Membros para cooperarem, tanto de forma geral como em casos específicos, a fim de facilitar a cobrança das obrigações alimentares. Estas autoridades devem trocar informações a fim de localizar os devedores e avaliar os seus bens e recursos, respeitando plenamente o conjunto das exigências relativas à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais, em conformidade com o disposto na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados²³.
- (22) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, destina-se a garantir o pleno respeito da vida privada e familiar, a protecção dos dados pessoais, o respeito dos direitos da criança e as garantias de um recurso efectivo perante um tribunal independente e imparcial, em conformidade com o disposto nos artigos 7.º, 8.º, 24.º e 47.º da Carta.
- (23) Em conformidade com o artigo 2º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão²⁴, é conveniente que as medidas necessárias à aplicação do presente regulamento sejam adoptadas segundo o procedimento consultivo previsto no artigo 3º da referida decisão.
- (24) O presente regulamento deve substituir os instrumentos comunitários anteriormente adoptados e que abrangem o mesmo domínio. Deve, além disso, prevalecer sobre os outros instrumentos internacionais aplicáveis na matéria entre os Estados-Membros, a fim de unificar e simplificar as normas jurídicas em vigor.
- (25) Dado que os objectivos da acção prevista, a saber, a criação de uma série de medidas que permitam assegurar a cobrança efectiva dos créditos alimentares na União Europeia, não podem ser realizados de forma suficiente pelos Estados-Membros e podem, por conseguinte, ser melhor realizados a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, mencionado no mesmo artigo, o presente regulamento não ultrapassa o estritamente necessário para alcançar esses objectivos.
- (26) [O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, manifestaram o desejo de participar na adopção e na aplicação do presente regulamento.]
- (27) A Dinamarca, nos termos dos artigos 1º e 2º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, não participa na adopção do presente regulamento e, por conseguinte, não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

²³ JO L 281 de 23.11.1995, pp.31-50.

²⁴ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável às obrigações alimentares decorrentes das relações de família ou das relações que, por força da lei que lhes é aplicável, produzem efeitos semelhantes.
2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "Estado-Membro", qualquer Estado-Membro excepto a Dinamarca [, o Reino Unido e a Irlanda].

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) “Tribunal”, todas as autoridades competentes dos Estados-Membros em matéria de obrigações alimentares;
- (2) “Juiz”, o juiz ou o titular de competências equivalentes às do juiz em matéria de obrigações alimentares;
- (3) "Decisão", qualquer decisão proferida em matéria de obrigações alimentares por um tribunal de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação pelo secretário do tribunal do montante das custas ou despesas do processo;
- (4) “Acto autêntico”,
 - a) Um documento que tenha sido formalmente redigido ou registado como autêntico em matéria de obrigações alimentares e cuja autenticidade:
 - i) esteja associada à assinatura e ao conteúdo do acto; e
 - ii) tenha sido exarado por uma autoridade pública ou outra autoridade competente para o efeito no Estado-Membro de origem; ou
 - b) Uma convenção em matéria de obrigações alimentares celebrada perante autoridades administrativas ou por elas autenticada.

- (5) "Estado-Membro de origem", o Estado-Membro no qual foi proferida a decisão a executar;
- (6) "Estado-Membro de execução", o Estado-Membro no qual é requerida a execução da decisão;
- (7) "Tribunal de origem", o tribunal que proferiu a decisão a executar;
- (8) "Credor", qualquer pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos;
- (9) "Devedor", qualquer pessoa singular que deve ou à qual são reclamados alimentos.

Capítulo II

Competência

Artigo 3º

Competência geral

São competentes para deliberar em matéria de obrigações alimentares nos Estados-Membros:

- a) O tribunal do local em que o requerido tem a sua residência habitual, ou
- b) O tribunal do local em que o credor tem a sua residência habitual, ou
- c) O tribunal competente para apreciar uma acção relativa ao estado das pessoas, quando o pedido relativo à obrigação alimentar é acessório dessa acção, salvo se esta competência se baseia unicamente na nacionalidade de uma das partes, ou
- d) O tribunal competente para apreciar uma acção relativa à responsabilidade parental, na acepção do Regulamento (CE) nº 2201/2003, quando o pedido relativo à obrigação alimentar é acessório dessa acção.

Artigo 4º

Extensão da competência

1. Se as partes, das quais pelo menos uma tem a sua residência habitual no território de um Estado-Membro, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir em matéria de obrigações alimentares, esse tribunal ou esses tribunais desse Estado-Membro terão competência. Esta competência será exclusiva, a menos que as partes convencionem o contrário.

2. Um pacto atributivo de jurisdição deve ser celebrado por escrito. Qualquer comunicação por via electrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à “forma escrita”.
3. Sempre que tal pacto atributivo de jurisdição for celebrado por partes das quais nenhuma tenha a sua residência habitual no território de um Estado-Membro, os tribunais dos outros Estados-Membros não podem conhecer do litígio, a menos que o tribunal ou os tribunais escolhidos se tenham declarado incompetentes.
4. O presente artigo não é aplicável aos litígios relativos a uma obrigação alimentar respeitante a uma criança com menos de dezoito anos.

Artigo 5º

Competência baseada na comparência do requerido

Para além dos casos em que a sua competência resulte dos artigos 3º e 4º, é competente o tribunal de um Estado-Membro perante o qual o requerido compareça. Esta regra não é aplicável se a comparência tiver como único objectivo arguir a incompetência ou se existir outro tribunal com competência exclusiva por força do artigo 4º.

Artigo 6º

Competências residuais

Se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente nos termos dos artigos 3.º a 5.º, são competentes os tribunais seguintes:

- a) Os tribunais do Estado-Membro da nacionalidade comum do credor e do devedor; ou
- b) Quando se trate de obrigações alimentares entre cônjuges ou ex-cônjuges, os tribunais do Estado-Membro no território do qual está situada a última residência habitual comum dos cônjuges, se esta residência habitual ainda existia menos de um ano antes da introdução da instância.

Artigo 7º

Litispêndência

1. Quando acções relativas à mesma obrigação alimentar forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar suspende oficiosamente a instância, até que seja estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar.

2. Quando estiver estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar, o segundo tribunal declara-se incompetente em favor daquele.

Artigo 8º

Conexão

1. Quando acções conexas estiverem pendentes em tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar pode suspender a instância.
2. Se essas acções estiverem pendentes em primeira instância, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar pode igualmente declarar-se incompetente, a pedido de uma das partes, se o tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar for competente e a sua lei permitir a apensação das acções em questão.
3. Para efeitos do presente artigo, consideram-se conexas as acções ligadas entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente.

Artigo 9º

Apreciação da acção por um tribunal

Para efeitos do presente capítulo, considera-se que a acção está submetida à apreciação do tribunal:

- a) Na data em que é apresentado ao tribunal o acto que determina o início da instância ou um acto equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ou a notificação ao requerido; ou
- b) Se o acto tiver de ser citado ou notificado antes de ser apresentado ao tribunal, na data em que é recebido pela autoridade responsável pela citação ou notificação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado a tribunal.

Artigo 10º

Medidas provisórias e cautelares

As medidas provisórias ou cautelares previstas na lei de um Estado-Membro podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado-Membro, mesmo que, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro seja competente para conhecer da questão de fundo.

Artigo 11º

Verificação da competência

O tribunal de um Estado-Membro no qual tenha sido instaurado um processo para o qual não tenha competência nos termos do presente regulamento, declara-se oficiosamente incompetente.

Capítulo III

Lei aplicável

Artigo 12º

Ausência de efeito sobre a existência de relações familiares

As disposições do presente capítulo determinam exclusivamente a lei aplicável às obrigações alimentares e não prejudicam a lei aplicável a uma das relações referidas no artigo 1º.

Artigo 13º

Regras de base

1. As obrigações alimentares são reguladas lei do país em que o credor tem a sua residência habitual.
2. A lei do foro é aplicável:
 - a) Quando, por força da lei designada em conformidade com o n.º 1, o credor não pode obter alimentos do devedor, ou
 - b) Quando o credor apresentou um pedido nesse sentido e se trata da lei do país em que o devedor tem a sua residência habitual.
3. Quando nenhuma das leis designadas em conformidade com os números anteriores permite ao credor obter alimentos do devedor e quando resulta do conjunto das circunstâncias que a obrigação alimentar apresenta ligações estreitas com outro país, em especial o da nacionalidade comum do credor e do devedor; é aplicável a lei do país com o qual a obrigação alimentar apresenta ligações estreitas.

Artigo 14º

Escolha da lei

Não obstante o disposto no artigo 13.º, o credor e o devedor podem:

- a) Designar a lei do foro para efeitos de um processo, explicitamente ou de qualquer outra forma inequívoca, no momento da introdução da instância;
- b) Acordar a qualquer momento e por escrito sobre a lei aplicável, salvo quando se tratar de uma obrigação alimentar para com uma criança com menos de 18 anos ou um adulto que, devido a uma alteração ou a uma insuficiência das suas faculdades pessoais, não está em condições de zelar pelos seus interesses (a seguir denominado “adulto vulnerável”) e desde que se designe apenas uma das seguintes leis:
 - i) a sua lei nacional comum no momento da designação;
 - ii) a lei do país da sua residência habitual comum ou do país em que o credor ou o devedor tem a sua residência habitual no momento da designação;
 - iii) a lei aplicável às suas relações patrimoniais no momento da designação, quando se trata de uma obrigação alimentar entre duas pessoas que estão ou estiveram unidas pelo casamento ou por uma relação que, à face da lei que lhe é aplicável, produz efeitos semelhantes.

Artigo 15º

Não aplicação da lei designada a pedido do devedor

1. Quando se trata de obrigações alimentares que não as obrigações para com crianças ou adultos vulneráveis e entre cônjuges ou ex-cônjuges, o devedor pode opor à pretensão do credor a ausência de obrigação alimentar em relação ao mesmo, segundo a sua lei nacional comum ou, na ausência de nacionalidade comum, segundo a lei do país em que tem a sua residência habitual.
2. Quando se trata de obrigações alimentares entre cônjuges ou ex-cônjuges, o devedor pode opor à pretensão do credor a ausência de obrigação alimentar em relação ao mesmo, segundo a lei do país com o qual o casamento apresenta ligações mais estreitas.

Artigo 16º

Instituição pública

O direito de uma instituição pública solicitar o reembolso da prestação concedida ao credor está sujeita à lei que rege a instituição.

Artigo 17º

Domínio da lei aplicável

1. A lei aplicável a uma obrigação alimentar determina, nomeadamente:
 - (a) A existência e o âmbito dos direitos do credor e as pessoas relativamente às quais os pode exercer;
 - (b) A medida em que o credor pode solicitar alimentos retroactivamente;
 - (c) O método de cálculo e de indexação da obrigação alimentar;
 - (d) A prescrição e os prazos para intentar uma acção;
 - (e) O direito da instituição pública que forneceu alimentos ao credor de obter o reembolso da sua prestação e os limites da obrigação do devedor.
2. Independentemente do conteúdo da lei aplicável, devem ser tomadas em consideração as necessidades do credor e os recursos do devedor na determinação do montante da prestação alimentar.

Artigo 18º

Aplicação da lei de um Estado não membro

A lei designada nos termos do presente regulamento é aplicável mesmo que essa lei não seja a de um Estado-Membro.

Artigo 19º

Reenvio

1. Sem prejuízo do n.º 2, quando o presente regulamento prescreve a aplicação da lei de um país, entendem-se as normas legais em vigor nesse país, com exclusão das regras de direito internacional privado.
2. Quando o presente regulamento prescreve a aplicação da lei de um Estado não membro e as regras de direito internacional privado desse Estado designam a lei de outro país, o tribunal a que a acção for submetida aplicará a sua lei interna.

Artigo 20º

Ordem pública

A aplicação de uma disposição da lei designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro. Contudo, a aplicação de uma disposição da lei de um Estado-Membro designada pelo presente regulamento não pode ser afastada com base nesse fundamento.

Artigo 21º

Sistemas não unificados

Sempre que um Estado englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma as suas regras próprias em matéria de obrigações alimentares, cada unidade territorial é considerada como um país para efeitos de determinação da lei aplicável segundo o presente regulamento.

Capítulo IV

Regras processuais comuns

Artigo 22º

Citação ou notificação

1. A citação ou notificação do documento que dá início à instância ou acto equivalente numa acção submetida ao tribunal de um Estado-Membro pode igualmente ser efectuada pelos seguintes meios:
 - a) Citação ou notificação pessoal comprovada por aviso de recepção, datado e assinado pelo destinatário;
 - b) Citação ou notificação pessoal atestada por documento assinado pela pessoa competente para efectuar essa citação ou notificação, no qual declara que o destinatário recebeu o acto ou que se recusou a recebê-lo sem qualquer justificação legítima, acompanhado da data da citação ou notificação;
 - c) Citação ou notificação por via postal, comprovada pela assinatura e devolução pelo destinatário do aviso com a data de recepção;
 - d) Citação ou notificação por meios electrónicos, como o fax ou o correio electrónico, comprovada por aviso de recepção datado e assinado pelo destinatário e devolvido por este.

2. O requerido dispõe de um prazo para preparar a sua defesa, que não pode ser inferior a 30 dias, a contar da data de recepção do acto notificado ou citado em conformidade com o n.º 1.
3. Os Estados-Membros informarão a Comissão, num prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, dos métodos de notificação e de citação aplicáveis. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão quaisquer alterações destas informações.

A Comissão colocará essa informação à disposição do público.

Artigo 23º

Verificação da admissibilidade

1. Se um requerido, que tenha a sua residência habitual num Estado-Membro que não aquele em que foi instaurado o processo, não comparecer, o tribunal competente deve suspender a instância enquanto não se estabelecer que o requerido foi devidamente notificado do acto introdutório da instância, ou acto equivalente, em conformidade com o artigo 22º, ou que foram efectuadas todas as diligências nesse sentido.
2. Se um requerido, que tenha a sua residência habitual no território de um Estado não membro não comparecer, o tribunal competente deve suspender a instância enquanto não se estabelecer que o requerido foi devidamente notificado do acto introdutório da instância, ou acto equivalente, a tempo de deduzir a sua defesa, ou que foram efectuadas todas as diligências nesse sentido.
3. O artigo 15º da Convenção da Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial, é aplicável se o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, tiver de ser enviado para o estrangeiro, em aplicação da referida convenção.

Artigo 24º

Decisão e reexame

1. Se o requerido não tiver comparecido e
 - a) Não tiver sido estabelecido que recebeu o acto introdutório da instância, ou um acto equivalente, ou
 - b) Tiver sido impedido de contestar o crédito alimentar por motivos de força maior ou devido a circunstâncias extraordinárias, sem qualquer culpa da sua parte,pode ser proferida uma decisão, mas o requerido tem o direito de solicitar o seu reexame ao tribunal de origem.

2. O prazo para solicitar o reexame conta-se a partir do dia em que foi estabelecido que o requerido teve conhecimento da decisão e pôde agir e o mais tardar a contar do dia em que a autoridade competente de execução o informou dessa decisão. Este prazo não pode ser inferior a 20 dias.
3. Um pedido de reexame suspende todas as medidas de execução tomadas num Estado-Membro.

Capítulo V

Força executória das decisões

Artigo 25º

Força executória

As decisões proferidas num Estado-Membro e que aí tenham força executória são reconhecidas e podem ser executadas noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de força executória e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.

Artigo 26º

Execução provisória

Uma decisão proferida num Estado-Membro é plenamente executória, não obstante qualquer eventual recurso previsto no direito nacional. Não pode ser imposta a constituição de uma garantia.

Capítulo VI

Execução

Artigo 27º

Processo de execução

Sob reserva das disposições do presente regulamento, o processo de execução das decisões proferidas noutro Estado-Membro é regido pelo direito do Estado-Membro de execução.

Artigo 28º

Documentação

A parte que solicitar num Estado-Membro o reconhecimento ou a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro apresentará uma cópia desta que satisfaça os requisitos de autenticidade necessários, bem como um extracto redigido pela autoridade competente, utilizando o formulário constante do Anexo I do presente regulamento.

Não pode ser exigida qualquer tradução pelas autoridades competentes do Estado-Membro de execução.

Artigo 29º

Assistência judiciária

O requerente que, no Estado-Membro de origem, tiver beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficiará, no processo de execução, da assistência mais favorável ou da isenção mais ampla prevista no direito do Estado-Membro de execução.

Artigo 30º

Caução e depósito

Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, com fundamento na qualidade de estrangeiro ou na falta de domicílio ou de residência no país, à parte que requerer a execução num Estado-Membro de decisão proferida noutro Estado-Membro.

Artigo 31º

Legalização ou formalidades análogas

Não é necessária a legalização ou outra formalidade análoga dos documentos referidos no artigo 28º.

Artigo 32º

Ausência de revisão quanto ao mérito

1. Uma decisão proferida num Estado-Membro não pode em caso algum ser revista quanto ao mérito noutro Estado-Membro durante um processo de execução.

2. Contudo, a autoridade competente do Estado-Membro de execução pode decidir, por sua própria iniciativa, limitar a execução da decisão do tribunal de origem a uma parte apenas do crédito alimentar, se a execução total tivesse como consequência prejudicar uma parte impenhorável dos bens do devedor, segundo a lei do Estado-Membro de execução.

Artigo 33º

Recusa ou suspensão da execução

A recusa ou a suspensão, total ou parcial, da execução da decisão do tribunal de origem só pode ser decidida, a pedido do devedor, nos seguintes casos:

- a) O devedor apresenta novas circunstâncias ou circunstâncias que eram desconhecidas do tribunal de origem quando este proferiu a sua decisão;
- b) O devedor solicitou o reexame da decisão do tribunal de origem em conformidade com o artigo 24.º e não foi ainda tomada qualquer nova decisão;
- c) O devedor já pagou a sua dívida;
- d) O direito de obter a execução da decisão do tribunal de origem prescreveu, total ou parcialmente;
- e) A decisão do tribunal de origem é incompatível com uma decisão proferida no Estado-Membro de execução ou que reúne as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução.

Artigo 34º

Ordem de pagamento automático mensal

1. A pedido do credor, o tribunal de origem pode emitir uma ordem de pagamento automático mensal destinada, noutro Estado-Membro, ao empregador do devedor ou à instituição bancária em que o devedor é titular de uma conta bancária. A ordem de pagamento automático mensal beneficia no Estado-Membro destinatário da mesma força executória que a decisão, em conformidade com os artigos 25º e 26º.
2. Só pode ser emitida uma ordem de pagamento automático mensal se a decisão foi notificada ao devedor através de um dos meios referidos no artigo 22º.
3. O pedido e a ordem de pagamento automático mensal devem estar em conformidade com os formulários constantes do Anexo III do presente regulamento.
4. A ordem de pagamento automático mensal é notificada pelo tribunal de origem, por carta registada com aviso de recepção:
 - a) Ao empregador do devedor ou a uma instituição bancária em que o devedor é titular de uma conta corrente, e

- b) O mais tardar cinco dias depois, ao devedor, com a decisão do tribunal de origem e a nota informativa conforme ao formulário constante do Anexo III-A do presente regulamento.
5. A partir da recepção de uma ordem de pagamento automático mensal, o destinatário procederá ao primeiro pagamento. Se não puder em absoluto efectuar esses pagamentos, informará do facto o tribunal de origem, o mais tardar no prazo de 30 dias após o aviso de recepção ou o último pagamento.
6. Quando for emitida a seu favor uma ordem de pagamento automático contra um devedor, este deve informar o credor e o tribunal de origem de qualquer alteração em relação ao seu empregador ou à conta bancária.

Artigo 35º

Ordem de congelamento temporário de uma conta bancária

1. Um credor pode solicitar ao tribunal em que o processo foi instaurado, que emita uma ordem de congelamento temporário de uma conta bancária destinada, noutro Estado-Membro, à instituição de crédito em que o devedor é titular de uma conta bancária. O pedido e a ordem de congelamento temporário de uma conta bancária devem estar em conformidade com os formulários constantes do Anexo IV do presente regulamento.
2. O tribunal deliberará no prazo de oito dias sobre o pedido do credor, sem avisar o devedor da apresentação deste pedido e sem lhe dar a possibilidade de ser ouvido. Emitirá a ordem de congelamento temporário quando considerar que o pedido do credor é manifestamente fundamentado e que existe um sério risco de inexecução por parte do devedor.
3. Uma ordem de congelamento temporário:
- a) É notificada pelo tribunal, por carta registada com aviso de recepção, à instituição bancária em que o devedor é titular de uma conta corrente;
 - b) Tem por efeito, a partir da recepção, de proibir qualquer movimento da conta bancária que tenha por consequência impossibilitar o pagamento pelo seu titular do montante determinado pela ordem de congelamento temporário.
4. O credor e o devedor serão avisados pelo tribunal da emissão de uma ordem de congelamento temporário por carta registada com aviso de recepção, depois de esta ordem ter produzido o efeito referido na alínea b) do n.º 3.
5. O devedor pode solicitar a suspensão da ordem de congelamento temporário ao tribunal que emitiu essa ordem, que deliberará no prazo de 8 dias. O tribunal pode deferir o seu pedido, exigindo ao devedor, se for caso disso, que constitua uma garantia.
6. A ordem de congelamento temporário deixa de produzir efeitos a partir do momento em que o tribunal ordene a sua suspensão ou se não tiver deliberado no prazo de 8

dias e o mais tardar quando for proferida uma decisão quanto ao mérito. A ordem de congelamento temporário pode igualmente ser substituída por uma ordem de pagamento automático mensal, desde que tenha sido proferida uma decisão quanto ao mérito, se o credor fizer o respectivo pedido, em conformidade com o artigo 34.º.

A decisão que põe termo à ordem de congelamento temporário é notificada pelo tribunal à instituição bancária, por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 36º

Classificação dos créditos alimentares

Os créditos alimentares têm preferência em relação a todas as outras dívidas de um devedor, incluindo as dívidas decorrentes das custas de execução das decisões.

Capítulo VII

Actos autênticos e acordos

Artigo 37º

Força executória dos actos autênticos e dos acordos

Os actos autênticos exarados e com força executória num Estado-Membro, bem como os acordos entre partes com força executória num Estado-Membro, são reconhecidos e declarados executórios nas mesmas condições que as decisões, em conformidade com o artigo 25.º.

Artigo 38º

Execução dos actos autênticos e dos acordos

1. As disposições do capítulo VI são aplicáveis, se necessário, ao reconhecimento e à execução dos actos autênticos e dos acordos entre partes que tenham força executória. A autoridade competente de um Estado-Membro em que um acto autêntico ou um acordo entre partes tem força executória emitirá, a pedido de qualquer parte interessada, um extracto do acto, utilizando o formulário-tipo constante do Anexo II do presente regulamento.
2. Um credor que pretende beneficiar das disposições dos artigos 34.º e 35.º pode dirigir-se ao tribunal do local da sua residência habitual.

Capítulo VIII

Cooperação

Artigo 39º

Autoridades centrais

1. Cada Estado-Membro designará uma ou várias autoridades centrais encarregadas de o assistir na aplicação do presente regulamento, especificando as respectivas competências territoriais ou materiais.
2. Quando um Estado-Membro tiver designado várias autoridades centrais, as comunicações devem, em princípio, ser enviadas directamente à autoridade central competente. Se for enviada uma comunicação a uma autoridade central não competente, esta será responsável pela sua transmissão à autoridade central competente e pela respectiva informação do remetente.
3. Os Estados-Membros notificam à Comissão, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento:
 - a) Os nomes, moradas e meios de comunicação das autoridades centrais designadas nos termos do presente artigo;
 - b) As línguas aceites para as comunicações dirigidas às autoridades centrais.

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão quaisquer alterações destas informações.

A Comissão colocará estas informações à disposição do público.

Artigo 40º

Funções gerais

As autoridades centrais devem comunicar informações sobre a legislação e procedimentos nacionais em matéria de obrigações alimentares e tomar medidas para melhorar a aplicação do presente regulamento e reforçar a sua cooperação. Deve-se, para o efeito, utilizar a rede judiciária europeia em matéria civil e comercial, criada pela Decisão 2001/470/CE.

Artigo 41º

Cooperação em casos específicos

1. As autoridades centrais cooperam em casos específicos, a fim de cumprir os objectivos do presente regulamento, devendo, para o efeito, actuando directamente ou através de autoridades públicas ou outras entidades, tomar todas as medidas apropriadas para:
 - a) Recolher e proceder ao intercâmbio de informações:
 - i) sobre a situação do credor e do devedor, utilizando, em especial, os artigos 44º a 47º;
 - ii) sobre qualquer procedimento em curso; ou
 - iii) sobre qualquer decisão proferida;
 - b) Fornecer informações e assistência aos credores implicados num processo no seu território;
 - c) Facilitar a conclusão de acordos entre credores e devedores, através da mediação ou de outros meios, e facilitar para o efeito a cooperação transfronteiras.
2. Quando apresentar o pedido, um credor que resida habitualmente num Estado-Membro é representado pela:
 - a) Autoridade central do Estado-Membro no território do qual se encontra o tribunal onde foi introduzido um pedido em matéria de obrigações alimentares; ou
 - b) A autoridade central do Estado-Membro de execução.

Para efeitos do presente número, a representação compreende o conjunto das diligências que permitem obter uma decisão, bem como a cobrança efectiva de um crédito alimentar.

Artigo 42º

Método de trabalho

1. Um credor pode apresentar a uma autoridade central do Estado-Membro, directamente ou através da autoridade central do Estado Membro em que reside habitualmente, um pedido de assistência ao abrigo do artigo 41.º.

O credor pode apresentar o seu pedido junto do tribunal do local da sua residência habitual, que tomará as medidas necessárias para garantir a sua transmissão e a sua execução, em articulação com a autoridade central do Estado-Membro a que pertence.

2. O pedido de assistência deve ser acompanhado de todas as informações disponíveis que possam facilitar a sua execução.
3. Sob reserva do n.º 4, a assistência prestada pelas autoridades centrais, entidades públicas ou outras entidades em conformidade com o artigo 41.º, bem como pelas pessoas designadas por essas autoridades, é gratuita.
4. Pode ser solicitada ao credor uma participação nas despesas de representação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 41.º. Todavia, não pode ser solicitada qualquer contribuição a um credor que, no Estado-Membro em que reside habitualmente, satisfaz as condições para lhe ser concedido apoio judiciário.
5. Cada autoridade central suporta as suas próprias despesas.

Artigo 43º

Reuniões

1. As autoridades centrais reúnem-se periodicamente, para facilitar a aplicação do presente regulamento.
2. A convocação dessas reuniões faz-se nos termos da Decisão 2001/470/CE que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

Artigo 44º

Acesso às informações

1. As autoridades centrais darão acesso às informações que permitam facilitar a cobrança dos créditos alimentares nas condições previstas no presente capítulo. Essas informações são fornecidas a fim de atingir os seguintes objectivos:
 - a) Localização do devedor;
 - b) Avaliação do património do devedor, em especial o montante e a natureza dos seus rendimentos;
 - c) Identificação do empregador do devedor;
 - d) Identificação das contas bancárias de que o devedor é titular.
2. As informações referidas no n.º 1 incluem pelo menos as detidas pelas administrações e autoridades que são competentes, nos Estados-Membros, nos seguintes domínios:
 - a) Impostos e taxas;
 - b) Segurança social, incluindo a cobrança das quotizações sociais dos empregadores de trabalhadores assalariados;

- c) Registos de população;
 - d) Registos de propriedade;
 - e) Registo dos veículos a motor;
 - f) Bancos centrais.
3. O acesso às informações mencionadas no presente artigo não pode de modo algum dar origem à criação de novos ficheiros num Estado-Membro.

Artigo 45º

Transmissão de informações

1. Um credor pode apresentar um pedido à autoridade central requerente do Estado-Membro em que reside habitualmente através do tribunal do local da sua residência habitual, a qual transmitirá o seu pedido se considerar que este corresponde às condições previstas no presente capítulo.
2. Os pedidos de comunicação de informações são apresentados por uma autoridade central a outra autoridade central através do formulário constante do Anexo V do presente regulamento.
3. Pode ser apresentado a qualquer momento um pedido destinado a obter as informações referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 44.º. Um pedido destinado a obter as informações referidas no n.º 1, alíneas b), c) e d), do artigo 44.º pode ser apresentado, quando o credor puder apresentar um extracto de decisão ao abrigo do artigo 28.º ou um extracto de um acto por força do n.º 1 do artigo 38.º.
4. Para além do formulário a que se refere o n.º 1, a autoridade central requerida pode solicitar à autoridade central requerente a apresentação de documentos complementares para atingir qualquer dos objectivos referidos no n.º 1 do artigo 44.º.
5. Deve ser apresentada uma tradução dos documentos complementares, salvo se o Estado-Membro requerido dispensar esta exigência. Os Estados-Membros informarão a Comissão, o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento, da sua decisão de exigir ou não traduções por força do presente número.

A Comissão colocará essa informação à disposição do público.

Se o pedido de comunicação de informações for efectuado por iniciativa de um credor que obteve apoio judiciário total ou parcial, a tradução será realizada pela autoridade requerente, sem custos para o credor.
6. As informações são comunicadas pelas autoridades requeridas às autoridades requerentes. Se a autoridade requerida não estiver em condições de fornecer as informações solicitadas, informará do facto sem demora a autoridade requerente, especificando as razões dessa impossibilidade.

Artigo 46º

Utilização das informações

1. A autoridade central requerente que receber uma informação deve comunicá-la sem demora ao tribunal que lhe transmitiu o pedido em conformidade com o n.º 1 do artigo 45.º. A autoridade central requerente destruirá as informações após a sua comunicação ao tribunal.
2. Uma informação comunicada em conformidade com o presente regulamento só pode ser utilizada por um tribunal e exclusivamente para facilitar a cobrança dos créditos alimentares. Contudo, um tribunal pode transmitir essas informações, sem as divulgar ao credor, às autoridades competentes para citar ou notificar um acto judicial ou extrajudicial, bem como às autoridades competentes para proceder à execução de uma decisão. Estas informações serão destruídas por essas autoridades após a sua utilização.
3. Um tribunal só pode conservar uma informação comunicada em conformidade com o presente regulamento o tempo necessário para facilitar a cobrança de um crédito alimentar. O prazo de conservação das informações não pode ultrapassar um ano.

Artigo 47º

Informação do devedor

A autoridade central requerida comunicará ao devedor:

- a) As informações que comunicou e a forma como as obteve;
- b) A identidade dos destinatários das referidas informações;
- c) As condições em que essas informações podem ser utilizadas por força do presente regulamento;
- d) Os direitos e as vias de recurso de que o devedor dispõe em conformidade com a legislação interna adoptada em aplicação da Directiva 95/46/CE;
- e) Os dados referentes à autoridade de controlo criada, em aplicação da Directiva 95/46/CE, tanto no Estado-Membro da autoridade central requerente como no Estado-Membro da autoridade central requerida,

a menos que a autoridade central requerente lhe tenha indicado no pedido de comunicação apresentado em conformidade com o n.º 2 do artigo 45.º que esta informação ao devedor prejudicaria a cobrança efectiva de um crédito alimentar; nesse caso, a autoridade central requerida deve adiar a comunicação ao devedor por um período que não pode ultrapassar 60 dias.

Capítulo IX

Disposições gerais e finais

Artigo 48º

Relações com outros instrumentos comunitários

1. Em matéria de obrigações alimentares, o presente regulamento substitui o Regulamento (CE) nº 44/2001 e o Regulamento (CE) nº 805/2004.
2. O artigo 19º do Regulamento (CE) nº 1348/2000 não é aplicável em matéria de obrigações alimentares.
3. Sob reserva do nº 2, o presente regulamento não prejudica o Regulamento (CE) nº 1348/2000 nem o Regulamento (CE) nº 1206/2001.

Artigo 49º

Relação com outros instrumentos

O presente regulamento prevalece, entre os Estados-Membros, sobre as convenções e tratados que incidam sobre as matérias regidas pelo presente regulamento e nos quais são partes Estados-Membros.

Artigo 50º

Alteração dos anexos

As alterações dos anexos do presente regulamento devem ser adoptadas de acordo com o procedimento consultivo previsto no nº 2 do artigo 51º.

Artigo 51º

Comité

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o procedimento consultivo previsto no artigo 3º da Decisão 1999/468/CE, cumprindo as disposições constantes do nº 3 do artigo 7º da referida decisão.

Artigo 52º

Disposição transitória

1. As disposições do presente regulamento são aplicáveis exclusivamente aos processos já instaurados, aos actos autênticos recebidos e aos acordos concluídos posteriormente à sua entrada em vigor.
2. Todavia:
 - a) Os artigos 12º a 21º relativos à lei aplicável aplicam-se a qualquer processo em curso na data de início da produção de efeitos do presente regulamento, se todas as partes o aceitarem expressamente ou de qualquer outra forma não equívoca;
 - b) Os artigos 27º a 36º relativos à execução são aplicáveis às decisões e actos autênticos declarados executórios em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 44/2001 ou que foram certificados como títulos executivos europeus em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 805/2004 na data de início da produção de efeitos do presente regulamento;
 - c) Os artigos 39º a 47º relativos à cooperação são aplicáveis a qualquer processo em curso na data de início da produção de efeitos do presente regulamento.

Artigo 53º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008.
2. É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009, com excepção do nº 3 do artigo 22º, do artigo 39º e do nº 5 do artigo 45º, que são aplicáveis a partir da entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO
ANEXO I

**EXTRACTO DE UMA DECISÃO EM MATÉRIA DE OBRIGAÇÕES
ALIMENTARES**

(Artigo 28º do Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de obrigações alimentares²⁵)

1. Estado-Membro

AT BE CY CZ DE EE EL ES FI FR HU [IE] IT LT LU LV
MT NL PL PT SE SI SK [UK]

2. Tribunal

2.1. Nome:

2.2. Rua e número / caixa postal:

2.3. Localidade e código postal:

3. Requerente

3.1. Nome:

3.2. Rua e número / caixa postal:

3.3. Localidade e código postal:

3.4. País:

3.5. Tel.(*):

3.6. Endereço electrónico (*):

4. Requerido

4.1. Nome:

4.2. Rua e número / caixa postal:

4.3. Localidade e código postal:

4.4. País:

4.5. Tel.(*):

4.6. Endereço electrónico (*):

(* Menção facultativa

²⁵ JO L

5. Decisão

5.1. Montante do crédito alimentar

Divisa: Euro [Libra esterlina] Libra cipriota Coroa checa

Coroa estónia Forint Lira maltesa Lats

Litas Coroa eslovaca Coroa sueca Tolar

Zlóti Outra (queira precisar):

5.2. Periodicidade dos pagamentos

5.2.1. Montante totalmente pago numa única vez.....

5.2.2. Montante parcialmente pago numa única vez.....

Neste caso, queira indicar o montante do pagamento efectuado numa única vez:

5.2.3. Montante pago periodicamente (especificar o montante, se não for idêntico ao montante do crédito alimentar indicado no ponto 5.1) :

Uma vez por semana.....

Uma vez por mês.....

Outra (a especificar).....

5.3. Indexação

Se o montante indicado no ponto 5.2.3 for indexado, queira indicar a taxa de indexação:

Indexação aplicável a partir de:

Data:

Assinatura e/ou carimbo da autoridade competente:

ANEXO II

EXTRACTO DE UM ACTO EM MATÉRIA DE OBRIGAÇÕES ALIMENTARES

(Artigo 38º do Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de obrigações alimentares²⁶)

1. Estado-Membro

AT BE CY CZ DE EE EL ES FI FR HU [IE] IT LT LU LV
MT NL PL PT SE SI SK [UK]

2. Natureza do acto

2.1. Acto autêntico.....

exarado por (identidade e local de estabelecimento):

(data):

2.2. Acordo entre as partes.....

concluído em (local):

(data):

3. Credor

3.1. Nome:

3.2. Rua e número / caixa postal:

3.3. Localidade e código postal:

3.4. País:

3.5. Tel.(*):

3.6. Endereço electrónico (*):

²⁶ JO L

4. Devedor

4.1. Nome:

4.2. Rua e número / caixa postal:

4.3. Localidade e código postal:

4.4. País:

4.5. Tel.(*):

4.6. Endereço electrónico (*):

(* Menção facultativa)

5. Conteúdo do acto

5.1. Montante do crédito alimentar

Divisa: Euro [Libra esterlina] Libra cipriota Coroa checa

Coroa estónia Forint Lira maltesa Lats

Litas Coroa eslovaca Coroa sueca Tolar

Zlóti Outra (queira precisar):.....

5.2. Periodicidade dos pagamentos

5.2.1. Montante totalmente pago numa única vez.....

5.2.2. Montante parcialmente pago numa única vez.....

Neste caso, queira indicar o montante do pagamento efectuado numa única vez:

5.2.3. Montante pago periodicamente (especificar o montante, se não for idêntico ao montante do crédito alimentar indicado no ponto 5.1) :

Uma vez por semana.....

Uma vez por mês.....

Outra (a especificar).....

5.3. Indexação

Se o montante indicado no ponto 5.2.3 for indexado, queira indicar a taxa de indexação:

Indexação aplicável a partir de :

Data:

Assinatura e/ou carimbo da autoridade competente:

ANEXO III

ORDEM DE PAGAMENTO AUTOMÁTICO MENSAL

(Artigo 34º do Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de obrigações alimentares²⁷)

1. Estado-Membro

AT BE CY CZ DE EE EL ES FI FR HU [IE] IT LT LU LV
MT NL PL PT SE SI SK [UK]

2. Tribunal

2.1. Nome:

2.2. Rua e número / caixa postal:

2.3. Localidade e código postal:

3. Requerente

3.1. Nome:

3.2. Rua e número / caixa postal:

3.3. Localidade e código postal:

3.4. País:

3.5. Tel.(*):

3.6. Endereço electrónico (*):

3.7. Referências bancárias:

International Banking Account Number (IBAN) :

Bank Identification Code (BIC) :

²⁷ JO L

4. Devedor

4.1. Nome:

4.2. Rua e número / caixa postal:

4.3. Localidade e código postal:

4.4. País:

4.5. Tel.(*):

4.6. Endereço electrónico (*):

(* Menção facultativa)

5. Pedido de pagamento automático

5.1. Data da decisão que determinou o montante do crédito alimentar :

5.2. Montante a pagar mensalmente :

Divisa: Euro [Libra esterlina] Libra cipriota Coroa checa

Coroa estónia Forint Lira maltesa Lats

Litas Coroa eslovaca Coroa sueca Tolar

Zlóti Outra (queira precisar):

5.3. Indexação

Se o montante indicado no ponto 5.2 for indexado, queira indicar a taxa de indexação:

Indexação aplicável a partir de :

5.4. Destinatário

5.4.1 Banco do devedor :

International Banking Account Number (IBAN) :

Bank Identification Code (BIC) :

5.4.2 Empregador do devedor :

6. Ordem de pagamento

O pedido de pagamento automático é rejeitado.

É dada ordem a :

(destinatário indicado no ponto 5.4)

para pagar, mensalmente, a partir da remuneração a partir da conta bancária de:

(devedor mencionado no ponto 4)

a quantia de:

(montante determinado no ponto 5.2)

em benefício de:

(devedor mencionado no ponto 3).

Se não tiver possibilidade de efectuar estes pagamentos, deve informar do facto o tribunal mencionado no ponto 2, no prazo de 30 dias a contar da recepção do presente documento ou do último pagamento efectuado (nº 5 do artigo 33º do Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de obrigações alimentares).

Data:

Assinatura e/ou carimbo da autoridade competente:

ANEXO III A

NOTA INFORMATIVA DO DEVEDOR CONTRA O QUAL FOI EMITIDA UMA ORDEM DE PAGAMENTO AUTOMÁTICO MENSAL

(Nº 4, alínea b), do artigo 34º do Regulamento (...) do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de obrigações alimentares²⁸)

1. Reexame

Foi emitida contra si uma ordem de pagamento automático. Esta ordem e a decisão do tribunal de origem foram notificadas em simultâneo com esta nota informativa.

Tem o direito de solicitar o reexame da decisão do tribunal de origem, caso não tenha comparecido no mesmo e:

- a) se não recebeu o acto introdutório da instância ou acto equivalente; ou
- b) se tiver sido impedido de contestar o crédito alimentar por motivos de força maior ou devido a circunstâncias extraordinárias, sem qualquer culpa da sua parte,

Esse direito de solicitar o reexame pode ser exercido num prazo de dias, a contar do dia de recepção da presente nota informativa.

2. Execução

Caso não tenha direito a solicitar o reexame da decisão do tribunal de origem nos termos do nº 1, ou se não desejar solicitar esse reexame, mas se se opuser à execução desta decisão, pode apresentar a questão às autoridades competentes do Estado-Membro em que a execução se realiza em conformidade com o artigo 33º do Regulamento (...) do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de obrigações alimentares.

Data:

Assinatura e/ou carimbo da autoridade competente:

²⁸ JO L ...

ANEXO IV

ORDEM DE CONGELAMENTO TEMPORÁRIO DE UMA CONTA BANCÁRIA

(Nº 1 do artigo 35º do Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de obrigações alimentares²⁹)

1. Estado-Membro

AT BE CY CZ DE EE EL ES FI FR HU [IE] IT LT LU LV
MT NL PL PT SE SI SK [UK]

2. Tribunal

2.1. Nome:

2.2. Rua e número / caixa postal:

2.3. Localidade e código postal:

3. Requerente

3.1. Nome:

3.2. Rua e número / caixa postal:

3.3. Localidade e código postal:

3.4. País:

3.5. Tel.(*):

3.6. Endereço electrónico (*):

4. Devedor

4.1. Nome:

4.2. Rua e número / caixa postal:

4.3. Localidade e código postal:

²⁹ JO L

4.4. País:
4.5. Tel.(*):
4.6. Endereço electrónico (*):

(* Menção facultativa

5. Pedido de congelamento temporário de uma conta bancária

5.1. Razões do pedido (explicar os riscos graves de não execução por parte de devedor):

5.2. Montante a congelar

Divisa: Euro [Libra esterlina] Libra cipriota Coroa checa

Coroa estónia Forint Lira maltesa Lats

Litas Coroa eslovaca Coroa sueca Tolar

Zlóti Outra (queira precisar):

5.3. Destinatário (Banco do devedor)

5.3.1. Instituição de crédito:

5.3.2 International Banking Account Number (IBAN) do devedor:

6. Ordem de congelamento temporário de uma conta bancária

O pedido de congelamento temporário de uma conta bancária é rejeitado.

É dada ordem a :

(destinatário indicado no ponto 5.3)

para proibir, na conta bancária de:

(devedor mencionado no ponto 4)

qualquer movimento que reduza o saldo credor da conta para aquém do montante de:

(montante determinado no ponto 5.2)

Data:

Assinatura e/ou carimbo da autoridade competente:

ANEXO V

PEDIDO DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

(Artigo 45º do Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de obrigações alimentares³⁰)

1. Estado-Membro.

AT BE CY CZ DE EE EL ES FI FR HU [IE] IT LT LU LV
MT NL PL PT SE SI SK [UK]

2. Requerente

2.1. Autoridade central requerente

2.1.1. Nome:

2.1.2. Rua e número / caixa postal:

2.1.3. Localidade e código postal:

2.1.4. Tel.:

2.1.5. Endereço electrónico

2.2. Agindo a pedido do seguinte tribunal:

2.2.1. Nome:

2.2.2. Rua e número / caixa postal:

2.2.3. Localidade e código postal:

2.2.4. Tel.:

2.2.5. Endereço electrónico

3. Destinatário – Autoridade central requerida

3.1. Nome:

3.2. Rua e número / caixa postal:

³⁰ JO L

3.3. Localidade e código postal:

3.4. País:

3.5. Tel.:

3.6. Endereço electrónico:

4. Informações exigidas

4.1. Devedor em causa

4.1.1. Nome:

4.1.2. Último endereço conhecido:

4.1.3. Outras informações eventualmente úteis (descrição, nome de um anterior empregador, endereço de membros da família, referências de um veículo de que o devedor seja proprietário, referências de um imóvel de que o devedor seja proprietário):

Fotografia em anexo.....

4.2. Dados solicitados

4.2.1. Endereço do devedor.....

4.2.2. Identidade do empregador do devedor.....

4.2.3. Referências de uma conta bancária do devedor.....

4.2.4. Avaliação do património do devedor.....

4.2.5. Montante dos rendimentos do devedor.....

5. Documentos exigidos para as informações mencionadas nos pontos 4.2.2 a 4.2.5 (juntar cópia)

5.1. Decisão.....

5.2. Acto autêntico.....

5.3. Acordo entre as partes.....

IMPORTANTE (Artigo 47º do Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de obrigações alimentares):

O devedor não deve ser informado da transmissão dos dados antes de a autoridade central requerente informar do facto a autoridade central requerida

O devedor pode ser informado da transmissão dos dados

Data:

Assinatura e/ou carimbo da autoridade competente: